

REGULAMENTO

DO

**BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS**

Datado de

29 de outubro de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO III - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	4
CAPÍTULO IV - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS	6
CAPÍTULO V - DO FLUXO OPERACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO	11
CAPÍTULO VI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	12
CAPÍTULO VII - COTAS	13
CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	13
CAPÍTULO IX - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	14
CAPÍTULO X - FATORES DE RISCO	14
CAPÍTULO XI - PAGAMENTO AO COTISTA	21
CAPÍTULO XII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	22
CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	23
CAPÍTULO XIV - ASSEMBLEIA GERAL	24
CAPÍTULO XV - ADMINISTRADORA E GESTORA	26
CAPÍTULO XVI - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	29
CAPÍTULO XVII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	32
CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE	33
CAPÍTULO XIX - CAPÍTULO XX - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA	35
CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	35
CAPÍTULO XXI - ENCARGOS DO FUNDO	35
CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	37
CAPÍTULO XXIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	37
CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS	38
CAPÍTULO XXV - CANAIS DE ATENDIMENTO AO COTISTA	38
ANEXO I - DEFINIÇÕES	40
ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA	44
	45

**REGULAMENTO
DO
BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ Nº 10.985.139/0001-95**

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pelas Instruções CVM 356 e 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, ou seja, as Cotas poderão ser resgatadas a qualquer momento durante o prazo de duração do fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada conforme o previsto no Capítulo XII deste Regulamento.

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações exclusivamente de um único cotista, Investidor Profissional, conforme definido na regulamentação da CVM em vigor, e subscritor da totalidade das Cotas do Fundo, que busca rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, prevista no Capítulo III deste Regulamento, e que aceita os riscos associados aos investimentos do Fundo (“Cotista”).

Parágrafo Único Este Fundo possui a seguinte classificação ANBIMA para fundos de investimento em direitos creditórios: FIDC Outros – Foco de Atuação: Multicarteira - Outros.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração até 31 de dezembro de 2070, prorrogáveis mediante deliberação em assembleia, por qualquer período.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XII e XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO III - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização de suas Cotas por meio da aquisição pelo Fundo de: (i) Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou em qualquer segmento lícito da economia, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do Artigo 8º deste Regulamento. Ademais, o Fundo também poderá adquirir: (i) Direitos de Crédito com parcelas inadimplidas, (ii) direitos creditórios originados de empresas em processo de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, ainda que o plano de recuperação judicial ainda não tenha sido homologado; e/ou (iii) direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas no momento de sua cessão ao Fundo; e

Parágrafo 2º Na aquisição de Direitos de Crédito envolvendo riscos significativos, incluindo, mas não se limitando a, a aquisição de Direitos de Crédito originados de empresas em processo de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, em que o plano de recuperação judicial ainda não tenha sido homologado, o Cotista deverá firmar declaração atestando sua ciência e anuência do risco envolvido na aquisição de tais Direitos de Crédito.

Artigo 6º O Fundo terá um comitê de investimento permanente (o “Comitê de Investimento”), o qual poderá ser formado por 3 (três) membros efetivos e pela mesma quantidade de suplentes, sendo 2 (dois) indicados e eleitos pelo Quotista e 1 (um) indicado pela Gestora, reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º O Comitê de Investimento terá um presidente, eleito pelos seus membros, cabendo ao mesmo voto de qualidade em caso de empate nas deliberações do Comitê de Investimento.

Parágrafo 2º O Comitê de Investimento terá como funções, além de outras atribuídas em dispositivos específicos deste Regulamento:

- (a) acompanhar as atividades da Administradora e da Gestora e o cumprimento das obrigações a elas atribuídas neste Regulamento, especialmente àquelas relativas à composição e diversificação da Carteira do Fundo;
- (b) aprovar a aquisição ou alienação, pelo Fundo, de Direitos de Crédito propostos pela Gestora, bem como questões relacionadas à cobrança dos Direitos de Crédito;

- (c) acompanhar a performance do Fundo, notificando os Quotistas de suas opiniões, através de relatório específico, sempre que entender necessário ou conveniente;
- (d) analisar todos os relatórios ou documentos emitidos pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora, pela Empresa de Auditoria, pela Agência Classificadora de Risco e pelo Diretor Designado, e notificar os Quotistas de sua opinião, através de relatório específico, sempre que entender necessário ou conveniente;
- (e) propor à Administradora a convocação de Assembleias Gerais; e
- (f) definir os termos e condições das operações com derivativos para proteção da Carteira contra variação cambial e descasamento entre a taxa de remuneração das Quotas e a taxa de juros dos Ativos Financeiros.

Parágrafo 3º O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimento será de 03 (três) anos, admitida a reeleição.

Parágrafo 4º O Comitê de Investimento se reunirá para deliberar ou opinar sobre qualquer matéria de sua competência, em caráter ordinário, 1 (uma) vez por semestre, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de reunião, conferência telefônica ou consulta formal via mensagem eletrônica, sempre que houver necessidade.

Parágrafo 5º A convocação das reuniões ou de conferências telefônicas do Comitê de Investimento poderá ser feita por qualquer de seus membros e enviada por meio de fac-símile, carta registrada ou mensagem eletrônica aos endereços a serem fornecidos pelos membros do Comitê de Investimento no momento da posse de seus cargos, com pelos menos 5 (cinco) dias de antecedência em primeira convocação e 2 (dois) dias em segunda convocação. A convocação será dispensada quando todos os membros efetivos do Comitê de Investimento, ou os respectivos suplentes, estiverem presentes à reunião ou à conferência telefônica para tal finalidade. Não obstante o disposto neste Parágrafo, as consultas formais deverão ser formuladas pelo membro do Comitê de Investimento que tenha convocado ou, ainda, por qualquer de seus membros a pedido da Administradora, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data final de manifestação ou resposta à consulta formulada, detalhando as matérias submetidas à deliberação por consulta formal bem como as informações e documentos que porventura sejam necessários para a resposta dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo 6º As reuniões ou conferências telefônicas do Comitê de Investimento somente poderão ser instaladas com a presença ou a participação de ao menos 2 (dois) de seus membros. As deliberações pela modalidade de consulta formal serão tomadas mediante o cômputo das manifestações ou votos à consulta formal, reputando-se como voto favorável a inércia ou falta de manifestação ou resposta fora do prazo para manifestação ou resposta positiva à consulta formulada.

Parágrafo 7º As deliberações do Comitê de Investimento serão tomadas sempre com o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Parágrafo 8º Cada membro terá direito a 1 (um) voto.

Parágrafo 9º As deliberações e opiniões do Comitê de Investimento tomadas ou emitidas em reuniões, em conferência telefônica ou em consulta formal serão reduzidas a termo em atas.

Parágrafo 10º Os membros do Comitê de Investimento deverão tomar posse de seus cargos mediante a assinatura do termo de posse, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia Geral que os eleger, sob pena de a eleição ou indicação se tornar nula e ineficaz.

Parágrafo 11 Em caso de ausência do membro efetivo do Comitê de Investimento, ele será substituído temporariamente pelo respectivo suplente. Em caso de vacância, por qualquer motivo, dos cargos efetivos dos membros do Comitê de Investimento, os respectivos suplentes passarão a ser efetivos. Em caso de vacância de membro do Comitê de Investimento sem que haja suplente para substituí-lo, deverá ser convocada Assembleia Geral no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do fato para que seja eleito o substituto pelos Quotistas. Em caso de vacância de membro suplente, será eleito um novo membro na primeira Assembleia Geral que se realizar após o mencionado evento.

Parágrafo 12 É vedado aos membros do Comitê de Investimento receber qualquer tipo de remuneração do Fundo.

Parágrafo 13 As decisões tomadas pelo Comitê de Investimento que forem consideradas como fatos relevantes deverão ser comunicadas à CVM e aos Quotistas, a estes últimos por meio de publicação no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo e mantidas disponíveis para os Quotistas na sede e agências da instituição Administradora e nas instituições que distribuam Quotas do Fundo.

CAPÍTULO IV - - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS

Artigo 7º O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) sejam selecionados, analisados e aprovados pela Gestora, e aprovados pelo Comitê de Investimentos, mediante envio pela Gestora ao Administrador e ao Custodiante de comunicação contendo informações sobre o devedor, a Cedente, esta se houver,

eventuais coobrigados e o Direito de Crédito ofertado ao Fundo, com forma e conteúdo acordado com o Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia e do respectivo Contrato de Cessão;

- (b) sejam originados por empresas com sede no país ou pessoas físicas, originados de operações em qualquer segmento lícito da economia; e
- (c) cada Direito de Crédito, considerado o seu valor presente na data da cessão, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior, salvo deliberação específica em assembleia geral convocada especialmente para este fim.

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo 2º Para a verificação do Critério de Elegibilidade previsto no item (c) acima, o Custodiante deverá receber o layout com a listagem dos Direitos de Crédito que o Fundo pretende adquirir com 2 (dois) dias úteis de antecedência em relação à data da respectiva cessão.

Parágrafo 3º A Gestora será a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar ao Administrador e ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 8º Os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelo Fundo poderão ser individualmente representados por todo e qualquer outro título representativo de créditos, físicos ou digitais, conforme o caso, incluindo, mas não se limitando, a ordens judiciais de pagamento e contratos de qualquer natureza, desde que com objeto lícito, originados de operações em qualquer segmento lícito da economia, em sua aquisição, vencidos ou a vencer, futuros ou já formalmente constituídos sem qualquer limitação quanto aos tipos de direito de crédito, bem como sem limitação quanto aos Cedentes (“Direitos de Crédito”), juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, garantias que juntos componham os Direitos de Crédito (“Documentos Comprobatórios”), incluindo:

- (i) Direitos de Crédito que, cumulativamente, sua data de vencimento seja posterior à sua Data de Aquisição e Pagamento, e que não tenham sido objeto de declaração de vencimento antecipado (“Direitos de Crédito a Vencer”);
- (ii) os Direitos de Crédito que em sua Data de Aquisição e Pagamento se encontrem vencidos e não pagos por seus respectivos Devedores (“Direitos de Crédito Vencidos”), e
- (iii) Direitos de Crédito oriundos de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, e representados por precatórios;

- (iv) Direitos de Crédito cedidos ao Fundo devem ser acompanhados dos respectivos Documentos Comprobatórios, podendo ser representado por um documento que comprove seu lastro, podendo ser um desses: (a) Notas Fiscais (XMLs ou DANFES), ou (b) cópia contrato(s) de prestação de serviços, ou (c) cópia de qualquer outro documento que comprove o vínculo contratual entre as partes, ou (d) cópia de outro documento que evidencie a certeza ou liquidez da obrigação, ou (e) parecer do advogado acerca da validade jurídica da constituição e da cessão dos créditos;
- (v) Direitos de Crédito podem ser representados, ainda, por títulos de crédito ou valores mobiliários de renda fixa, os quais serão evidenciados pelos respectivos Documentos Comprobatórios: (a) uma via não negociável ou cópia(s) da(s) Cédula(s) de Crédito Imobiliário ou Cédula(s) de Crédito Bancário, e (b) Contratos de Cessão originais ou digitais por meio de certificação eletrônica, e (c) evidência de registro do ativo na B3/CETIP, podendo inclusive ser o IF identificador da Cédula.

Parágrafo 1º O Fundo poderá adquirir (i) Direitos de Crédito representados por warrants ou relativos a contratos de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou prestação de serviços para entrega futura ou títulos ou certificados representativos desses contratos, aos quais se refere o Parágrafo 8º do Artigo 40 da Instrução CVM 356 (os “Direitos de Crédito a Performar”); (ii) Direitos de Crédito cuja a contraprestação da respectiva Cedente necessária à sua existência e exigibilidade em relação ao devedor ao qual se refere, já tenha sido cumprida pela Cedente (os “Direitos de Crédito Performados”); e/ou (iii) Direitos Creditórios decorrentes de demais títulos de crédito legalmente previstos, tais como letras de câmbio, notas comerciais, cédulas de crédito bancário, dentre outros. Caso adquira Direitos de Crédito a Performar o Fundo não estará obrigado a contratar seguro de qualquer espécie para tais créditos.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º acima, o Fundo poderá, ainda, adquirir Direitos de Crédito de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas no momento de sua cessão ao Fundo, incluindo Direitos de Crédito:

- a) que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- c) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- d) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco;
- e) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- f) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- g) cujo cedente ou devedor possua no seu quadro societário partes relacionadas ao cotista; e

- h) de natureza diversa, não enquadráveis no inciso I do artigo 2º da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Custodiante poderá contratar empresa especializada na guarda de documentos para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 4º A Cedente se compromete a enviar, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de ingresso do Direito Creditório no Fundo, os Documentos Comprobatórios, aplicando-se conforme o caso o item iv ou v do caput deste artigo, para o Custodiante ou para empresa especializada no armazenamento e depósito de documentos contratada nos termos do Parágrafo 3º.

Parágrafo 5º A análise da política de concessão de crédito de cada Cedente ficará a cargo da Gestora, que é a única responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito. O Fundo contará com Comitê de Investimentos, formado por integrantes da Gestora e pelo cotista, a se reunir sempre que necessário ou por requisição do Gestor ou do cotista.

Parágrafo 6º O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito representados por documentos comprobatórios digitais, ou ainda, a cópia ou versão digital do documento firmado originalmente em via física, conforme o caso, observados os riscos jurídicos a eles inerentes.

Artigo 9º O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de emissão de Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observado o Critério de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento. O Fundo poderá, em consonância com o Parágrafo 1º do Artigo 40 da Instrução CVM 356, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido investido em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN ou operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país;
- (d) cotas de fundo de investimento de renda fixa, ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, cujas políticas de investimento admitam a realização de operações com derivativos, desde que para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; e

- (e) valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

Parágrafo 1º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 2º É vedado à Administradora, Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo, salvo se permitido pela CVM, ou tendo sido afastado pelo próprio cotista quaisquer conflitos de interesse, o que será formalizado sempre que assim requerido pelo Gestor e/ou Administrador.

Parágrafo 3º O Fundo não poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira onde figurem como contraparte a Administradora ou partes a ela relacionadas, exceto operações com a Administradora ou partes a ela relacionadas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 10º O Fundo poderá realizar operações em mercado de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 11º A Administradora, o Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos de Crédito ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 12º Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e se for o caso pela solvência do respectivo Direito de Crédito, conforme a característica do respectivo Direito de Crédito e previsão no respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Único Poderão ser contratadas operações sem coobrigação do Cedente.

Artigo 13º Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM, excetuando-se os créditos vencidos e as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento.

Artigo 14º Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Regulamento, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a guarda física e/ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios (“Depositário”).

Artigo 15º O Fundo irá adquirir das Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo IV, mediante a celebração do respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 16º Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no patrimônio líquido do Fundo com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Parágrafo único O Preço de Aquisição bem como as Taxas de Desconto praticadas pela Gestora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão objeto de validação pela Gestora e respectiva negociação com as Cedentes, no âmbito de cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos de Crédito em negociação, assim como, de eventual risco de crédito das respectivas Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado.

CAPÍTULO V – DO FLUXO OPERACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO DE CRÉDITO

Artigo 17º Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos Documentos Comprobatórios eletrônicos, conforme elencados nos incisos (iv) ou (v), conforme o caso, do Parágrafo 4º do Artigo 8º acima. Adicionalmente, será adotado o fluxo abaixo, conforme aplicável, exceto se a Assembleia Geral deliberar pela dispensa de algum deles e desde que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis ao Administradora e ao Custodiante:

(a) Comunicação via correio eletrônico, da Gestora, à Administradora e ao Custodiante, (i) indicando os Direitos de Crédito analisados e selecionados a serem ofertados ao Fundo (ii) informando que os Direitos de Crédito cumprem integralmente com o Critérios de Elegibilidade; e (iii) e informando que os Direitos de Crédito estão lastreados nos Documentos Comprobatórios;

(b) Comunicação via correio eletrônico, do Custodiante à Gestora, com cópia à Administradora, em resposta ao recebimento da comunicação contida na alínea (a) acima, por meio da qual o Custodiante confirmará à Gestora quais são os Direitos de Crédito elegíveis para aquisição de acordo com o Critério de Elegibilidade. Nesta comunicação, o Custodiante deverá encaminhar à Gestora a relação ou identificação dos Direitos de Crédito elegíveis em função do Critério de Elegibilidade; e

(c) Comunicação via correio eletrônico, da Gestora à Administradora e ao Custodiante, (i) indicando quais os Direitos de Crédito que o Fundo deve adquirir, bem como o respectivo Preço de Aquisição e a Taxa de Desconto a

ser aplicado, (ii) informando que os Direitos de Crédito foram avaliados e validados pela Gestora, inclusive quanto a sua regular constituição e instituição das garantias a ele vinculadas, assim como estão adequados à política de investimentos do Fundo, e (iii) informando que os Documentos Comprobatórios aplicáveis aos Direitos de Créditos estão corretos e completos e serão enviados ao Custodiante, em até 15 dias úteis, contados da Data de Aquisição e Pagamento dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 1º A cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura do Contrato de Cessão, apenas após a comunicação da Gestora à Administradora e ao Custodiante mencionada no item (c) acima. A liquidação será realizada mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, em consonância ao Contrato de Cessão ou regras operacionais da B3, conforme o caso.

Parágrafo 2º A Gestora é a única responsável, para todos os fins de direito e perante o Cotista (i) pela seleção, análise e avaliação dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (ii), pelo Preço de Aquisição e Taxa de Desconto, (iii) bem como o envio dos Documentos Comprobatórios que comprovam o lastro de tais Direitos de Crédito ao Custodiante.

Parágrafo 3º A Gestora é responsável solidária pela análise e avaliação dos Documentos Comprobatórios, previamente à assinatura do Contrato de Cessão, sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante quanto à sua verificação após o recebimento dos mesmos.

Parágrafo 4º Nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 8º deste Regulamento, caso o Custodiante não receba os Documentos Comprobatórios, a Administradora se resguarda ao direito de interromper novas cessões de Direitos de Crédito ao Fundo até que o Custodiante receba, inequivocamente, os Documentos Comprobatórios.

Artigo 18º Todos os pagamentos de Direitos de Crédito deverão ser efetuados na Conta de titularidade do Fundo, e/ou em Conta *Escrow*.

CAPÍTULO VI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 19º Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
 - (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário
-

imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

- (c) devolução ao titular das Cotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 30º deste Regulamento, por meio do resgate das Cotas; e
- (d) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, se for o caso, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

CAPÍTULO VII - COTAS

Artigo 20º As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu Patrimônio Líquido e são divididas em uma única classe, não havendo distinção entre elas.

Parágrafo Único: As Cotas são escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome do Cotista mantida pelo Administrador.

Artigo 21º Fica dispensada a classificação das Cotas do Fundo por agência classificadora de risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único: As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário, exceto se cumpridos os requisitos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Artigo 22º As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 23º As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 26º deste Regulamento, na data em que os recursos sejam colocados pelo Investidor Profissional à disposição do Fundo (valor da Cota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 24º A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. O Investidor Profissional poderá efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 23º acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e indicar um representante responsável e

seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos do Artigo 64º deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de cada subscrição de Cotas, o subscritor assinará um boletim de subscrição e outros documentos requisitados pela Administradora, se for o caso.

Parágrafo 3º A integralização das Cotas do Fundo será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora.

Parágrafo 4º O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Artigo 25º Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 26º O valor de emissão das Cotas, para fins de emissão e integralização após a 1ª Data de Emissão de Cotas será o correspondente ao valor de fechamento da Cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Investidor Profissional ao Administrador, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente do Fundo (valor da Cota de D + 0). Entende-se por “valor da Cota”, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas emitidas e em circulação à época.

CAPÍTULO IX - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 27º As Quotas não estão sujeitas a período de carência e poderão ser resgatadas a qualquer momento, mediante solicitação à Administradora. A efetivação do resgate ocorrerá no Dia Útil da sua solicitação pelo valor da Quota a ser resgatada vigente no início do dia (quota de fechamento) do efetivo pagamento (“Data de Resgate”).

Parágrafo Único. O Cotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização de suas Cotas.

CAPÍTULO X - FATORES DE RISCO

Artigo 28º O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos,

responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a origem e o pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Cotas do Fundo.

Ademais, há vedação de negociação das Cotas do Fundo no mercado secundário, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 21º deste Regulamento, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas,

a rentabilidade do Cotista será inferior à meta estabelecida. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (d) Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento, poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que o Cotista poderá ser chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (e) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora quanto a Gestora estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Cotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento ao Cotista.

Desse modo, o Cotista poderá não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo

recuperar o capital investido nas Cotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

- (g) Guarda dos Documentos Comprobatórios e Verificação do Lastro por Amostragem. O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito. Todavia, o Custodiante poderá contratar o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios físicos ou eletrônicos. A guarda da documentação por terceiro poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança dos respectivos devedores, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente ao Cotista do Fundo.

Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do Depositário, incluindo, mas não se limitando a, incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, gerando prejuízos ao Fundo e ao Cotista do Fundo.

O Custodiante realizará, diretamente ou através de terceiros contratados, verificação periódica dos Documentos Comprobatórios. Uma vez que, essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, este poderá adquirir Direitos de Crédito que não possuam ou não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

- (h) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas do Cotista são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o titular das Cotas deixe de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVI do Regulamento.
- (i) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente

a rentabilidade das Cotas.

- (j) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados, independente da observância pelo Custodiante do Critério de Elegibilidade.

Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para o Cotista. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- (k) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (l) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e ao Cotista, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.
- (m) Risco de não origemação de Direitos de Crédito. A Gestora será responsável pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo. Apesar do Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação, caso exista qualquer dificuldade da Gestora em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

- (n) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação a ser realizada pela Gestora é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos ao Cotista.
 - (o) Risco de liquidez. Os valores decorrentes dos Direitos de Crédito integrantes da eventual decisão contrária à Cedente poderá resultar na inexistência dos créditos cedidos ao Fundo e consequente perda pelos condôminos dos valores investidos no Fundo. A Cedente, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios Não-Padronizados; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.
 - (p) Risco de descontinuidade. O Regulamento prevê a liquidação do Fundo por decisão da Assembleia Geral. Ocorrendo a liquidação por decisão da Assembleia Geral antes do recebimento dos Direitos Creditórios Não-Padronizados, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento ao Cotista. Desse modo, o Cotista poderá sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Cotas. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.
 - (q) Risco de ausência de suporte completo dos Documentos Comprobatórios. Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, existe a possibilidade do Fundo adquirir Direitos de Crédito que não tenham suporte completo e/ou adequado de documentos representativos de crédito ou que sejam amparados exclusivamente por meio de documentação eletrônica, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito por meio de esforços de cobrança a serem realizados pelo Fundo. Neste caso, o Fundo, a Administradora, o Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo.
 - (r) Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador. O Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados
-

através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, além dos requisitos normais para a Execução (certeza, liquidez e exigibilidade do crédito), o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto conjuntamente com os documentos comprobatórios da entrega/recebimento da mercadoria ou da prestação de serviços objeto da duplicata, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que as duplicatas digitais não possuem aceite, e seu pagamento é realizado por boleto bancário. Adicionalmente, em virtude da logística necessária para o envio da via física de Contrato de Cessão ou Termos de Cessão, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cujo Contrato de Cessão ou Termos de Cessão foi apresentado, no momento da aquisição, em formato digitalizado, ficando o Gestor responsável por encaminhar a via física ao Administrador. O não recebimento pelo Fundo da via física do Contrato de Cessão ou Termos de Cessão poderá dificultar a devida cobrança e o recebimento dos Direitos de Créditos.

- (s) Risco à propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores dos Direitos de Crédito. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores dos Direitos de Crédito, incluindo mas não se limitando, acerca de inexistência da dívida (Direito de Crédito) perante o Judiciário, o PROCON, dentre outros órgãos. Não há, contudo, garantia de que, o Fundo não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.
- (t) Insuficiência da coobrigação em relação aos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo podem contar ou não com a coobrigação dos respectivos Cedentes. Caso haja coobrigação dos respectivos Cedentes, estes são solidariamente responsáveis pela solvência dos Devedores. Em caso de inadimplemento dos Direitos de Crédito não há garantias de que, uma vez acionados, os Cedentes tenham condições de honrar com a coobrigação. No caso de o Cedente coobrigado não honrar com o pagamento dos Direitos de Crédito inadimplidos, referidos Direitos de Crédito serão cobrados do devedor solidário, se houver, que por sua vez poderá não ter condições de cumprir com a obrigação de pagamento. Caso a coobrigação do Cedente e responsabilidade solidária do devedor solidário, não resultem no adimplemento dos Direitos de Crédito, a Administradora, o Custodiante e o Gestor não serão responsáveis, subsidiária ou solidariamente, pelo pagamento dos Direitos de Crédito e pela solvência dos Devedores.

- (u) Titularidade dos Direitos Creditórios. O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos de Crédito, e suas Cotas representam porções ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos de Crédito ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos de Crédito será transferida do Fundo para o Cotista. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos de Crédito que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.
- (v) Risco da diversidade de Direitos Creditórios. Nos termos dos Artigos 7º e 8º do Regulamento, o Fundo poderá adquirir diversas modalidades de Direitos de Crédito, dessa forma o Fundo estará sujeito aos riscos específicos de cada uma dessas modalidades, ainda que a Gestora estabeleça novos critérios de elegibilidade ou exijam documentos específicos. O recebimento dos Direitos de Crédito poderá depender entre outros fatores; (i) do esforço de cobrança judicial e extrajudicial uma vez que poderão estar vencidos e pendentes de pagamento quando adquiridos pelo Fundo; (ii) da habilitação, homologação ou declaração pelo poder judiciário do direito do Fundo em receber tais créditos; (iii) de procedimentos específicos exigidos pela administração federal, estadual, municipal ou autarquias, o que poderá implicar em perdas patrimoniais ao Fundo.
- (w) Risco pela Vedação de Cessão. O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cuja cessão é expressamente vedada em seus Documentos Comprobatórios, cabendo ao Cedente, na qualidade de coobrigado, nos termos dos Documentos Comprobatórios, recomprar o Direito de Crédito inadimplido. O Fundo não garante que a recompra pelo Cedente seja imediatamente efetivada e medidas judiciais poderão ser tomadas para que se alcance o recebimento dos créditos. Por essa razão, tais créditos podem não ser recebidos ou ser recebidos com atraso pelo Fundo, impactando sua rentabilidade.
- (x) Risco pela ausência de Notificação aos Devedores. O Fundo está autorizado a adquirir Direitos de Crédito cuja cessão não será notificada aos Devedores. Nesses casos mencionados, a cessão dos Direitos de Crédito não poderá ser considerada eficaz em relação aos Devedores, nos termos do artigo 290 do Código Civil, e, por consequência, os Direitos de Crédito poderão eventualmente ser pagos diretamente pelos Devedores aos Cedentes e, por essa razão, podem não ser recebidos ou ser recebidos com atraso pelo Fundo, impactando sua rentabilidade.

CAPÍTULO XI - PAGAMENTO AO COTISTA

Artigo 29º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 19º deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes ao titular das Cotas, em cada Data de Resgate.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos ao titular das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, na Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 38º deste Regulamento ou se deliberado em assembleia, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos ao Cotista não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 30º Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 31º Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 32º Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 33º Os Direitos de Crédito terão seu valor calculado, todo dia útil, de acordo com os critérios determinados pela Administradora, observado o disposto na Instrução CVM 489.

CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 34º São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos contratos de serviços;
- (b) cessação ou renúncia pela Administradora e/ou pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos contratos de serviços;
- (c) inobservância pela Administradora de seus deveres e obrigações previstos no Capítulo XVI deste Regulamento, desde que, mediante notificação pelo Cotista para sanar ou justificar o seu descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da referida notificação; e
- (d) aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com este Regulamento.

Artigo 35º Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIV, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 36º São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora e/ou Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços ao Fundo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e
- (b) cessação pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação

dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nos seus respectivos contratos.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo;
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo VI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis e;
- (d) os ativos financeiros sem liquidez poderão ser transferidos ao cotista (“pagamento em ativos”) onde o Administrador procederá com a transferência da titularidade dos ativos sem liquidez ao cotista conforme previsto no artigo 38º abaixo.

Artigo 37º Os recursos auferidos pelo Fundo serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo VI.

Artigo 38º Caso após 90 dias da data de ocorrência do Evento de Liquidação, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas, o Cotista sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XIV - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 39º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que

tenha sido objeto de redução;

- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIII deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento;
- (f) deliberar sobre a possibilidade das cotas serem negociadas no mercado secundário; e
- (g) deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação.

Parágrafo Único As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos presentes. As matérias indicadas nos incisos (b), (c), e (d) do *caput* deste Artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 40º

O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado ao Cotista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 41º

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento ou por aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 64º deste Regulamento, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelo Cotista das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) pelo Cotista.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será instalada na presença do Cotista e as deliberações serão tomadas por unanimidade.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá ao Cotista, o qual

poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º abaixo, a Administradora e/ou o Cotista poderão convocar representantes da Gestora, da Empresa de Auditoria ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar ao Cotista as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas pelo Cotista, quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 42º Cada Cota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 43º As deliberações tomadas pelo Cotista, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo.

Parágrafo Único As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, mediante anúncio publicado em periódico conforme disposições neste regulamento.

Artigo 44º O Cotista poderá, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento, especialmente o disposto no Artigo 42º.

CAPÍTULO XV – ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 45º O Fundo é administrado pela **SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, 474, Bloco D, 1º andar, CEP 04.752-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19 (a “Administradora”). Inscrição no *Global Intermediary Identification Number* (“GIIN”) sob os caracteres XUSYYR.00000.SP.076. Site: www.s3dtvm.com.br

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Artigo 46º A Administradora pode renunciar à administração do Fundo, por meio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral, a se realizar em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre (a) a sua substituição; ou (b) a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Artigo 47º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, em prazo pré-acordado, contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo que estiverem sob sua posse, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 48º As atividades de gestão dos Ativos Financeiros do Fundo serão exercidas pela **V8 CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Samuel Morse, 74, conj. 33, Brooklin, São Paulo-SP, CEP 04.576-060, inscrita no CNPJ sob o nº 11.392.069/0001-24 (“Gestora”), a qual terá poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira, em especial para, em nome do Fundo, negociar os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros do Fundo.

Parágrafo 1º Não obstante o estabelecido no *caput* deste Artigo, a Gestora

tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e no Contrato de Gestão:

- (a) decidir pela aquisição e alienação dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros nos termos deste Regulamento;
- (b) monitorar e controlar os indicadores de desempenho da Carteira, tais como, mas não limitado a, Índice de Liquidez, taxa média, prazo médio de vencimento da Carteira de Direitos de Crédito, limites de concentração de Cedentes e Sacados e spread excedente;
- (c) monitorar, controlar e gerir a Reserva de Caixa;
- (d) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, podendo substabelecer tais poderes, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas do(s) cotista(s);
- (e) realizar o acompanhamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo bem como executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a Política de Investimentos descrita neste Regulamento;
- (f) exercer, em nome do Fundo, todos os direitos inerentes aos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;
- (g) enviar os Documentos Comprobatórios ao Custodiante no prazo de até 15 dias úteis da Data da Aquisição e Pagamento sob pena de interrupção, a critério da Administradora, de novas cessões de Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo 2º Como consequência do disposto no item (f) acima, a Gestora detém os poderes necessários para a regular representação do Fundo e ao exercício do direito de voto nas assembleias das companhias das quais o Fundo detenha ativos financeiros que contemplem o direito de voto. As decisões da Gestora nas referidas assembleias serão orientadas pela política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política de voto da Gestora está prevista em sua versão integral, no sítio <https://v8capital.com.br/>, na rede mundial de computadores, de acordo com o teor disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo 3º O Fundo outorga à Gestora todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no item (d) do Artigo 48º acima, incluindo, mas não se limitando, a renegociação dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, em todos os seus termos e condições, como alteração da taxa de

juros e/ou data de vencimento das parcelas devidas.

CAPÍTULO XVI - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 49º A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo, sendo permitido a versão digital da documentação;
 - (ii) o registro dos Cotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 52º deste Regulamento;
 - (vi) os registros contábeis do Fundo; e
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria.
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do art. 39 da Instrução CVM 356;
- (c) disponibilizar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da taxa de administração cobrada;
- (d) disponibilizar ao Cotista, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, no periódico referido no Artigo 66º deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede, o valor do Patrimônio Líquido e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo, se aplicável;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo, se aplicável;
- (f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos

ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor, que poderá ser disponibilizado por meio digital ou correio eletrônico;

- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 52º deste Regulamento;
- (i) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante e da Empresa de Auditoria;
- (j) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;
- (k) executar, diretamente ou por meio da contratação do agente escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome do Cotista; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome do Cotista; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional do Cotista, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento ao Cotista, anualmente, podendo ser disponibilizado por meio digital ou por correio eletrônico, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (l) extratos da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
- (m) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo, podendo ser apresentados em versões digitais;
- (n) abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação;
- (o) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da legislação vigente ou norma específica.

Artigo 50º É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 51º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento e de composição da carteira prevista no Capítulo III deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Cotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (g) vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (h) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros

ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- (i) obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos, se aplicável;
- (j) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte; e
- (k) prometer rendimento predeterminado ao Cotista.

Artigo 52º O Diretor Designado da Administradora deverá elaborar demonstrativo trimestral do Fundo nos termos exigidos no Parágrafo 3º do Artigo 8º da Instrução CVM 356, observado o Parágrafo 4º do Artigo 55º deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 53º O Fundo pagará à Administradora e aos seus prestadores de serviço uma taxa de administração (“Taxa de Administração”) composta pelos seguintes valores:

- (a) 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observados o seguinte valor mínimo mensal de R\$33.171,69 (trinta e três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), data base de janeiro/2018, caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja de até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- (b) 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões) e inferior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observados o seguinte valor mínimo mensal de R\$33.171,69 (trinta e três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), data base de janeiro/2018;
- (c) 0,23% (vinte e três centésimos por cento) caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja acima de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões), observados o seguinte valor mínimo mensal de R\$33.171,69 (trinta e três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), data base de janeiro/2018 e;
- (d) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, pelos serviços de gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente à Administradora até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º A Taxa de Administração acima descrita engloba a remuneração da Administradora, e dos demais prestadores de serviços do Fundo, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio Fundo, conforme estabelecidos neste Regulamento, na regulamentação em vigor e nos contratos celebrados entre as partes.

Parágrafo 3º Não será cobrada taxa de performance do Fundo.

Parágrafo 4º O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será de R\$ 33.171,69 (trinta e três mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) e este valor será reajustado anualmente no mês de janeiro pela variação positiva do índice IGP-M acumulado no ano anterior, ou índice que venha a substituí-lo, isentos de quaisquer despesas extras e impostos.

CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE

Artigo 54º Os serviços de custódia e controladoria será exercido pelo **SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, 474, 1º andar - Bloco D, bairro de Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19 (“Custodiante”).

Artigo 55º Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) validar os Direitos de Crédito em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido no Artigo 7º deste Regulamento;
 - (b) receber e verificar os Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos de Crédito;
 - (c) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios;
 - (d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelos Contratos de Cessão e pelos Documentos Comprobatórios;
 - (e) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios observadas as disposições do Parágrafo 4º do Artigo 8º e do Artigo 14º acima;
 - (f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com
-

metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente, agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, se aplicável, e órgãos reguladores; e

- (g) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo e/ou na Conta *Escrow*, excetuado cobranças judiciais ou extrajudiciais de créditos inadimplidos conforme parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º - A cobrança dos direitos creditórios inadimplidos será realizada pela Gestora conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo 2º Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores/sacados, o Custodiante realizará, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios em até 15 dias úteis do recebimento dos mesmos.

Parágrafo 3º Independentemente do disposto neste Artigo, o Custodiante poderá verificar a qualquer momento e desde que nos horários normais de funcionamento, junto ao Depositário, a existência e formalização dos Documentos Comprobatórios e o cumprimento com relação à guarda e organização destes documentos, tudo nos termos do disposto na legislação em relação à atividade do Custodiante.

Parágrafo 4º Para atendimento ao disposto no parágrafo 3º, inciso IV, do Artigo 8º da Instrução CVM 356, a Administradora considerará os resultados da verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem, realizada no trimestre anterior pelo Custodiante.

Artigo 56º No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3/CETIP; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XIX - POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 57º A cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito inadimplidos será realizada pela Gestora, de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo II a este Regulamento.

Parágrafo 1º A Gestora poderá iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

Parágrafo 2º O Anexo II a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo.

Artigo 58º Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou do Cotista, não estando a Administradora, o Custodiante ou a Gestora de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e/ou periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes ou dos Sacados, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelo Cotista.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo acima deverá ser previamente aprovada pela Administradora.

CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 59º O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XII acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 60º e 61º deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXI – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 60º Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação ao Cotista;
- (d) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria.
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, inclusive aquelas decorrentes de esforço de venda de ativos oriundos de execução de garantias, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral e alterações de Regulamento;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356; e
- (k) despesas com a contratação do agente de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, bem como despesas excepcionais de retirada de cédulas originais em Depositário para garantir a exequibilidade do título pertencente a carteira do Fundo.

Artigo 61º Quaisquer despesas não previstas no rol de Encargos da Instrução CVM 356 e neste Capítulo como Encargos do Fundo, correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 62º O Fundo terá escrituração contábil própria, sendo que as demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 63º O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de setembro de cada ano.

CAPÍTULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 64º Salvo quando outro meio de comunicação com o Cotista seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses do Cotista deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “DCI – Comércio, Indústria & Serviços” (“Periódico”) ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Cotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 24º deste Regulamento.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição do Cotista na sede da Administradora.

Parágrafo 2º A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (c) abranger, no mínimo, os últimos 3 (três) anos ou o desde o período da sua constituição, se mais recente;
- (d) ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente; e
- (e) deverá apresentar, em todo o material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 65º No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada Período de Originação, deverão ser colocados à disposição do Cotista, na sede da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;

- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 66º A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 67º As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68º Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 69º Os anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 70º Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO XXV – CANAIS DE ATENDIMENTO AO COTISTA

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

Reclamações, Cancelamentos, Sugestões e Informações Gerais no sc_faleconosco@santandercaceis.com.br, atendendo também pessoas com deficiência auditiva e de fala ou ligando para 4004 4412 para capital e regiões metropolitanas e 0800 722 4412 para demais regiões.

Atendimento: De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados

Endereço de correspondência:

R. Amador Bueno, 474, 1º andar, Bairro Verde – Santo Amaro, São Paulo – SP

CEP: 04752-005.

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, envie sua reclamação para

sc_ouvidoria@santandercaceis.com.br ou ligue para: 0800 723 5076.

De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Atende pessoas com deficiência auditiva e de fala no

sc_ouvidoria@santandercaceis.com.br

Endereço de correspondência:

R. Amador Bueno, 474, 1º andar, Bairro Azul, Santo Amaro, São Paulo – SP

CEP: 04752-005.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

“ <u>Administradora</u> ”:	é o SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, 474, 1º andar - Bloco D, bairro de Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19;
“ <u>Assembleia Geral</u> ”:	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento;
“ <u>Ativos Financeiros</u> ”:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido;
“ <u>BACEN</u> ”:	é o Banco Central do Brasil;
“ <u>Cedentes</u> ”:	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
“ <u>B3/CETIP</u> ”:	é a antiga CETIP S.A. – Mercados Organizados. B3 surgiu sob o formato atual após a fusão da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBOVESPA) com a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).
“ <u>Conta de Arrecadação</u> ”:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada pela Administradora, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito;
“ <u>Conta do Fundo</u> ”:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada pela Administradora, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
“ <u>Conta Escrow</u> ”:	é a conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem

feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante, na forma do Artigo 38, inciso VII da Instrução CVM n.º 356/01.

“Contrato de Cessão”:

é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente;

“Contrato de Serviços de Auditoria Independente”:

é a Proposta de Prestação de Serviços de Auditoria Independente, aceita pela Administradora;

“Cotista”:

O Fundo será detido por um único cotista, o que o faz ser denominado “fundo exclusivo”.

“Critério de Elegibilidade”:

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 7º deste Regulamento;

“Custodiante”:

é o **SANTANDER CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno, 474, 1º andar - Bloco D, bairro de Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.318.407/0001-19;

“CVM”:

é a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Aquisição e Pagamento”:

é a seguinte data: (i) data de verificação pela Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, do Critério de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que ocorrer por último;

“Data de Emissão das Cotas”:

é a data em que os recursos decorrentes da integralização das Cotas são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;

“Data de Resgate”:

é a data em que se dará o resgate parcial ou integral das Cotas;

“Devedores”:

são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra

	quem os Cedentes têm Direito de Crédito, de acordo com os respectivos títulos de crédito;
“ <u>Depositário</u> ”:	empresa especializada contratada pelo Custodiante para realizar a guarda física dos Documentos Comprobatórios;
“ <u>Direitos de Crédito</u> ”:	os direitos de crédito definidos no Artigo 5º deste Regulamento;
“ <u>Diretor Designado</u> ”	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8º, inciso V da Instrução CVM 356;
“ <u>Disponibilidades</u> ”:	são todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
“ <u>Documentos Comprobatórios</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 8º deste Regulamento
“ <u>Documentos da Operação</u> ”:	são todos os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento e Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
“ <u>Encargos do Fundo</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 60º deste Regulamento;
“ <u>Eventos de Avaliação</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 34º deste Regulamento;
“ <u>Eventos de Liquidação</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 36º deste Regulamento;
“ <u>Extrato ou Comprovante de Posição</u> ”:	cada comprovante emitido por entidade registradora, se for o caso, e/ou qualquer comprovante de transferência e titularidade de tais Direitos de Crédito ao Fundo;
“ <u>Fundo</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
“ <u>Gestora</u> ”:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 48º deste Regulamento;
“ <u>Instrução CVM 356</u> ”:	é a Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de

2001, e alterações conforme instruções ou dispositivos legais posteriores;

“Instrução CVM 444”:

é a Instrução CVM n.º 444, de 8 de dezembro de 2006, e alterações conforme instruções ou dispositivos legais posteriores;

“Instrução CVM 489”:

é a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, e alterações conforme instruções ou dispositivos legais posteriores;

“Investidor Profissional”:

são todos os investidores autorizados nos termos do art. 9º da Instrução CVM n.º 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;

“Obrigações do Fundo”:

são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração, e ao resgate das Cotas;

“Patrimônio Líquido”:

significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XX deste Regulamento;

“Preço de Aquisição”:

é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Contrato de Cessão ou Termos de Cessão;

“Política de Cobrança”:

é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II a este Regulamento;

“Cotas”:

são as Cotas representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;

“Resolução CMN 2.907”:

é a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001.

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

A Gestora adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito

- a) após 05 (cinco) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito em se tratando de Direitos de Crédito que tiveram seu vencimento após sua aquisição pelo Fundo, ou após 15 (quinze) dias úteis da aquisição de um Direito de Crédito Vencido, haverá o contato com o respectivo Devedor para comunicá-lo do vencimento e da necessidade de pagamento do Direito de Crédito correspondente em até 3 (três) dias úteis, contados de tal comunicação;
- b) caso o Direito de Crédito não seja pago nos prazos mencionados no item (a) acima, conforme aplicável, o caso será submetido ao Comitê de Investimento para análise, o qual deverá avaliar, a seu exclusivo critério, se levará o Direito de Crédito em questão a protesto perante o competente Cartório de Protestos. Caso o Direito de Crédito seja protestado e o protesto não seja sustado tempestivamente pelo respectivo Devedor, haverá o contato com tal Devedor e com o Cedente a ele relacionada, com o objetivo de obter o pagamento do Direito de Crédito;
- c) caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o procedimento de acompanhamento e cobrança previstos neste Anexo, mediante aprovação prévia, por escrito, do Comitê de Investimentos, poderá conceder a prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou adotar outras alternativas eficazes para obter o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos;
- d) não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo poderá iniciar o procedimento de cobrança judicial do Direito de Crédito contra o Devedor, o Cedente e o respectivo garantidor do Título de Crédito, conforme o caso, de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão, e em conformidade com a estratégia definida e a autorização prévia concedida pelo Comitê de Investimentos.

ANEXO III – VERIFICAÇÃO DE LASTRO E GUARDA FÍSICA E ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

1. O Custodiante analisará em até 15 (quinze) dias úteis do recebimento dos Documentos Comprobatórios a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

2. Observado o disposto no item acima, numa data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos de Crédito.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios da operação, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n = \frac{N \times \frac{1}{E_o^2}}{N + \frac{1}{E_o^2}}$$

onde:

E_o = erro amostral tolerável, o qual deverá corresponder a 10,0% (dez por cento);

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios cedidos).

A seleção da amostra de Direitos Creditórios para verificação será obtida da seguinte forma: (a) divide-se o tamanho da população “N” pelo tamanho da amostra “n”, obtendo um intervalo de retirada “k”; (b) sorteia-se o ponto de partida; e (c) a cada “k” elementos, será retirado um para a amostra

4. A verificação trimestral de que trata o item “c” do caput do Artigo 56º do Regulamento deve contemplar: _____

- I - os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo; e
- II – os Direitos de Crédito inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Serão desconsiderados da verificação trimestral de que trata o item I e II acima, os Direito de Crédito que tenham sido selecionados em trimestre anteriores.

A critério do Custodiante, este ficará dispensado da obrigação de verificação, em periodicidade trimestral, dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios de que trata o item “c”, *caput* do Artigo 56 deste Regulamento, representados por operações financeiras, comerciais e de serviços, desde que o Custodiante tenha recebido e verificado a Documentação Comprobatória, de forma individualizada e integral e cumpridos os requisitos constantes do Parágrafo 12º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Tabela de Valores Para Verificação de Lastro

Quantidade de títulos	Valor	Total de Horas projetadas
De 0-180 itens	R\$4.912,00	26
Acima de 180, preço por múltiplo de 180 itens	R\$1.080,00	9

Tabela de Valores Para Guarda de Direitos Creditórios

Apuração mensal dos serviços descritos abaixo, respeitando a cobrança mínima mensal de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).